



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. M. LOBATO
Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



PROJETO DE LEI Nº 18 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021



“Cria o Programa de “Horta Comunitária Orgânica Urbana” em terrenos públicos não construídos do Município de Monteiro Lobato e dá outras providências”.

O Prefeito do **Município de Monteiro Lobato**, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Horta Comunitária Orgânica Urbana, no Município de Monteiro Lobato, mediante permissão de uso de imóvel público e de imóveis privados sem fins lucrativos, com os seguintes objetivos:

- I - Aproveitar mão de obra desempregada de moradores do entorno e demais munícipes interessados;
- II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- III - Aproveitar áreas devolutas;
- IV - Manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes e promovendo conservação do meio ambiente;
- V - Praticar a atividade de holericultura orgânica que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas;
- VI - Promover a produção de adubos orgânicos, através de práticas de compostagem de materiais orgânicos recolhidos e/ou doados pela comunidade do entorno;

§ 1.º - A Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, será considerada o organismo gerenciador do programa referido no *caput* deste artigo.

§ 2.º - Para os fins desta Lei entende-se por Horta Comunitária Orgânica Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias poderá se dar:

- I - em áreas públicas municipais;
- II - A implantação da Horta Comunitária Orgânica Urbana será regulamentada por decreto



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa.

§ 1.º A participação na Horta Comunitária Orgânica Urbana não gera qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Art. 4º - O processo de implantação de uma Horta Comunitária seguirá os seguintes passos:

- a) localização, por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) oficialização da área junto ao órgão gerenciador depois de formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.
- c) Colocação de placas por parte da Administração Municipal, antes do início das atividades, identificando o Programa em cada área de sua ocorrência,

Parágrafo Único: o uso do terreno será exclusivo para o cultivo e atividades de Educação ambiental, uso terapêutico e social.

Art. 5º - Quando utilizado como terapia ocupacional e/ou social, o programa de Hortas Comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, da Secretaria de Assistência Social e/ou CRAS, através dos profissionais responsáveis destes setores.

Art. 6º - O cultivo será respeitando os princípios da holericultura orgânica, sendo proibido o uso de defensivos químicos, fertilizantes artificiais, agrotóxicos ou qualquer outro produto que seja nocivo à saúde das pessoas.

Parágrafo Único: Fica convencionado que, conforme a possibilidade, que seja feito um projeto para captação e armazenamento de água da chuva para uso exclusivo de irrigação da área cultivada.

Art. 7º - O produto das Hortas Comunitárias poderá ser comercializado pelos produtores, somente para atender as entidades assistenciais e/ou educacionais estabelecidas no Município, para isso deverá praticar os valores de varejo do mercado regional.

Art. 8º - A ocupação dos terrenos a que se refere esta Lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo irrevogável de noventa (90) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, por escrito, não cabendo indenização ou ressarcimento, por todas as partes envolvidas.

Art. 9º - Para emitir a realização do programa de Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes e demais equipamentos e insumos.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato deverá dar ampla



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. M. LOBATO

Prefeitura de
MONTEIRO LOBATO



publicidade ao programa de Hortas Comunitárias Orgânicas através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas municipais/conveniadas bem como em suas mídias.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal Monteiro Lobato dará amplo conhecimento do programa de Hortas Comunitárias Orgânicas aos sindicatos com sede no Município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 04 de outubro de 2021


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

LIDO EM

08/10/2021

Ver. Allan Rached Azevedo
Presidente da Câmara

APROVADO

S.S. 08/10/2021

Ver. Allan Rached Azevedo
Presidente da Câmara